Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:683031 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. 0014293-30.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ADVOGADO: (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de VOTO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ROUBO. SENTENCA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENCÃO DO ERGÁSTULO. INOBSERVÂNCIA QUANTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO PELA LIBERDADE DO PACIENTE COM OU SEM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — Da leitura das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se, sem dificuldades, que a decretação da prisão preventiva foi fundamentada especialmente para a garantia da ordem pública, requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade do crime e o fato de o mandado de prisão ter sido cumprido após aproximadamente dez meses. 2 — Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há ilegalidade na sentença condenatória que, reportando-se aos fundamentos de anterior decisão, mantém a prisão cautelar do acusado de forma motivada" (HC 398.209/RS. Relator: Ministro , julgado em 20/06/2017). 3 — 0 fumus comissi delicti encontra-se presente, ante a prolação de sentença condenatória que ratificou todos os fundamentos da prisão, restando caracterizado a materialidade do fato e os indícios suficientes da autoria. O periculum in libertatis se afigura evidente vez que o Paciente praticou crimes graves, é investigado por outros delitos e seu mandado de prisão foi cumprido aproximadamente dez meses após a sua expedição, o que constitui fundamento idôneo para a manutenção de sua prisão preventiva, mostrando-se esta medida imprescindível para a aplicação da lei penal. 4 — Não se reconhece a possibilidade de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu ou deveria ter permanecido preso durante toda a instância ordinária, em razão de que não há lógica em permitir que o condenado, que teve sua prisão preventiva decretada durante a instrução criminal, aquarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. 5 — A prolação da sentença condenatória apenas reforça a configuração dos pressupostos da prisão preventiva (autoria e materialidade), de seu fundamento (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), bem como de seus requisitos (crimes punidos com pena superior a 04 anos). 6 — Vale destacar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministro). 7 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 8 — O ato de constrição da liberdade do Paciente não se afigura ilegal, não existindo gravame a ser reparado pela via do presente habeas corpus. 9 — Ordem denegada. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor do Paciente , no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE

NATIVIDADE/TO. Conheço o writ por atender aos reguisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie. De acordo com as informações constantes nos autos relacionados a este Habeas Corpus, o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 27 de maio de 2021, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 213 e 157 do Código Penal — estupro e roubo, respectivamente. O mandado de prisão foi cumprido apenas em 24/03/2022. Após regular tramitação processual, o Paciente foi condenado pela prática dos crimes supracitados, tendo o juízo de primeiro grau negado o seu pedido de revogação da prisão preventiva visando a garantia da ordem pública, em razão de o mesmo ostentar condenação transitada em julgado (autos SEEU nº 5000002-24.2020.8.27.2727). A Impetrante aponta inexistência de elementos concretos que justifiquem a prisão do Paciente, uma vez que o mesmo nunca esteve foragido e sempre se manteve na Comarca de Natividade/TO. Além disso, aduz inobservância por parte do magistrado singular quanto aos reguisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma que a autoridade coatora não apresentou qualquer fundamento concreto e idôneo apto a justificar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, posto que deixou de apresentar elementos que indicassem que a liberdade do Paciente dará causa a qualquer risco à ordem pública, não podendo tal requisito ser genericamente utilizado, em evidente violação à necessidade de fundamentação adequada à decisão. Requer, em caráter liminar, a liberdade do Paciente com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas. No mérito, pugna pela confirmação da ordem eventualmente concedida. O pedido liminar foi indeferido no evento 2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de denegar a ordem pleiteada. Pois bem. A ordem deve ser denegada. Ao decretar a prisão preventiva do Paciente — autos nº 0000510-21.2021.8.27.2727, o Juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Natividade/TO afirmou que: "(...) Trata-se de representação pela PRISÃO PREVENTIVA de ofertada pela Autoridade Policial, em virtude da prática o crime descrito no artigo 213, caput e artigo 157, caput, ambos do CP, tendo como vítima . A Autoridade Policial sustentou que o fato ilícito ocorreu no dia 26/03/2021, quando o representado foi a casa da vítima, que estava sozinha, utilizando violência com socos e tapando a boca da referida com papel e pano para não gritar, constrangeu-a a ter com ele conjunção carnal, e, após deixá-la desacordada em virtude da violência praticada, subtraiu, para si, o telefone celular da vítima um aparelho de rádio, bem como carnes que se encontravam na geladeira da casa. Foi indicado na representação policial que o representado foi denunciado e pronunciado por tentativa de homicídio e homicídio qualificado (autos nº 0002876-67.2020.8.27.2727 e 0000778.2018.8.27.2727), bem como indiciado por tentativa de homicídio (autos nº 0000484-23.2021.8.27.2727), tendo sua prisão preventiva decretada (autos nº 0000473-91.2021.8.27.2727). Com vista, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da prisão preventiva (evento 7). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da legislação processual penal, a prisão preventiva é cabível quando: a) houver prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou representação da autoridade policial (art. 311, CPP); b) estiverem presentes os requisitos constantes dos artigos 312 e 313, do CPP. O presente feito tem origem em representação da Autoridade Policial encampada pelo Ministério Público, restando, pois, suprida a exigência do art. 311, do CPP. No tocante aos requisitos dos art. 312 e 313, do CPP, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.964/2019, procedo à análise

que segue. O caput do artigo 312, do CPP, preconiza que a prisão preventiva poderá ser decretada quando: a) houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; b) for necessária como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o § 1º do mencionado art. 312, possibilita a decretação da prisão em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Por seu turno, o § 2º do mesmo artigo em tela determina que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. A representação policial indicou como fundamento para a decretação da preventiva a manutenção da ordem pública. Conforme descrito policial nestes autos, bem como no inquérito policial apenso, o representado não tinha qualquer relação com a vítima, demonstrando que este aproveitou de uma situação de vulnerabilidade para praticar o ilícito de estupro, indicando uma alta periculosidade para a sociedade, por consequência, da ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça, em sua edição 32 da Jurisprudência em Teses, estabeleceu: 10) A prisão preventiva pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 12) A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). O modus operandi descrito pela autoridade policial em sua representação indica uma alta reprovabilidade do ato do representado, que imobilizou a vítima, suprimiu a possibilidade de pedido de ajuda e ainda subtraiu objetos pertencentes a essa quando estava desmaiada. Destaco que não se trata de prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia, tampouco é possível verificar, pelas provas até o momento produzidas, que o representado praticou o fato acobertado por qualquer excludente de ilicitude (estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito). Dessa forma, não incidem as vedações constantes do § 2º do art. 313 e do art. 314, do CPP. Relativamente às medidas cautelares diversas da prisão, com a nova redação dada ao § 2º do art. 282, do CPP, estas somente poderão ser decretadas pelo juiz se houver requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. Portanto, não tendo havido requerimento, deixo de apreciar eventual possibilidade de sua aplicação. Assim, à luz dos novos documentos juntados aos autos, entendo que se encontram preenchidos os requisitos dos artigos 311, 312, caput, e do artigo 313, III, do CPP e que não incidem as vedações constantes do § 2º do art. 313 e do art. 314, do CPP. Em consequência, desta feita, mostra-se cabível o acolhimento da representação da Autoridade Policial para deferir a decretação da prisão preventiva do representado. Ressalto que a presente prisão preventiva não comunica-se com a decretada no evento 9 dos autos 0000473-91.2021.8.27.2727, por se tratarem de atos ilícitos diferentes, tendo em comum tão somente o representado. III — DISPOSITIVO Ante o

exposto, com fundamento nos art. 311, 312, caput, e 313, III, todos do Código de Processo Penal e calcado no parecer do r. Ministério Público DEFIRO a representação da Autoridade Policial e, por conseguinte, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de . Expeça-se mandado de prisão. Intimem-se, inclusive a vítima." Posteriormente, ao proferir sentença nos autos da Ação Penal nº 0001040-25.2021.8.27.2727, o Juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva do Paciente sob os seguintes fundamentos: "Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que persistem as mesmas circunstâncias ensejadoras da decretação da sua prisão cautelar, agravadas pela existência de sentença penal condenatória em seu desfavor, com imposição de regime fechado. Além disso, constato que a prisão preventiva foi decretada em 27 de maio de 2021, tendo sido cumprida em 24 de março de 2022, após aproximadamente dez meses, razão pela qual está demonstrado o periculum libertatis. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, para a sua revogação, é necessário que não estejam mais presentes nenhum dos motivos ensejadores da prisão, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). No caso sub judice, verifico que o acusado ostenta uma condenação transitada em julgado (SEEU nº 5000002-24.2020.8.27.2727), o que demonstra reiteração delitiva, de modo que a manutenção da prisão de Deusdetino é fundamental para se garantir a ordem pública." Da leitura das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se, sem dificuldades, que a decretação da prisão preventiva foi fundamentada especialmente para a garantia da ordem pública, requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade do crime e o fato de o mandado de prisão ter sido cumprido após aproximadamente dez meses. Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há ilegalidade na sentença condenatória que, reportando-se aos fundamentos de anterior decisão, mantém a prisão cautelar do acusado de forma motivada" (HC 398.209/RS. Relator: Ministro , julgado em 20/06/2017). Com efeito, analisando os autos, não se vislumbra evidência de que o Paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita. O fumus comissi delicti encontra-se presente, ante a prolação de sentença condenatória que ratificou todos os fundamentos da prisão, restando caracterizado a materialidade do fato e os indícios suficientes da autoria. O periculum in libertatis se afigura evidente vez que o Paciente praticou crimes graves, é investigado por outros delitos e seu mandado de prisão foi cumprido aproximadamente dez meses após a sua expedição, o que constitui fundamento idôneo para a manutenção de sua prisão preventiva, mostrando-se esta medida imprescindível para a aplicação da lei penal. Além disso, não se reconhece a possibilidade de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu ou deveria ter permanecido preso durante toda a instância ordinária, em razão de que não há lógica em permitir que o condenado, que teve sua prisão preventiva decretada durante a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. PRESENCA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 - Restando demonstrado que os motivos ensejadores da prisão cautelar continuam inalterados, não há que se falar em revogação da constrição. 2 — A sentença penal condenatória proferida nos autos

principais tão somente reforça o fumus comissi delicti — um dos requisitos das cautelares, essencial para a manutenção da ordem de restrição da liberdade. 3 - Constrangimento ilegal não evidenciado. 4 - Ordem denegada." (TJTO - HC 0030351-02.2018.8.27.0000. Relatora: Desa. . Julgado em 05/02/2019) Outrossim, a prolação da sentença condenatória apenas reforca a configuração dos pressupostos da prisão preventiva (autoria e materialidade), de seu fundamento (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), bem como de seus requisitos (crimes punidos com pena superior a 04 anos). Vale destacar que a presenca de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF - HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministro). No caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. Portanto, o ato de constrição da liberdade do Paciente não se afigura ilegal, não existindo gravame a ser reparado pela via do presente habeas corpus. Posto isto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na prisão a que se pretende relaxar, tenho que o Habeas Corpus não merece guarida. Por isso, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 683031v3 e do código CRC e9a65988. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 24/1/2023, às 16:7:53 0014293-30.2022.8.27.2700 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento: 683032 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Habeas Corpus Criminal Nº 0014293-30.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO: (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Natividade EMENTA HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DO ERGÁSTULO. INOBSERVÂNCIA QUANTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO PELA LIBERDADE DO PACIENTE COM OU SEM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 -Da leitura das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau, verificase, sem dificuldades, que a decretação da prisão preventiva foi fundamentada especialmente para a garantia da ordem pública, requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade do crime e o fato de o mandado de prisão ter sido cumprido após aproximadamente dez meses. 2 — Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há ilegalidade na sentença condenatória que, reportando-se aos fundamentos de anterior decisão, mantém a prisão cautelar do acusado de forma motivada" (HC 398.209/RS. Relator: Ministro , julgado em 20/06/2017). 3-0 fumus comissi delicti encontra-se presente, ante a prolação de sentença condenatória que ratificou todos os

fundamentos da prisão, restando caracterizado a materialidade do fato e os indícios suficientes da autoria. O periculum in libertatis se afigura evidente vez que o Paciente praticou crimes graves, é investigado por outros delitos e seu mandado de prisão foi cumprido aproximadamente dez meses após a sua expedição, o que constitui fundamento idôneo para a manutenção de sua prisão preventiva, mostrando-se esta medida imprescindível para a aplicação da lei penal. 4 — Não se reconhece a possibilidade de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu ou deveria ter permanecido preso durante toda a instância ordinária, em razão de que não há lógica em permitir que o condenado, que teve sua prisão preventiva decretada durante a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. 5 — A prolação da sentença condenatória apenas reforça a configuração dos pressupostos da prisão preventiva (autoria e materialidade), de seu fundamento (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), bem como de seus requisitos (crimes punidos com pena superior a 04 anos). 6 — Vale destacar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministro). 7 As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 8 — 0 ato de constrição da liberdade do Paciente não se afigura ilegal, não existindo gravame a ser reparado pela via do presente habeas corpus. 9 — Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador , a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores, e. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça . Palmas, 24 de janeiro de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 683032v5 e do código CRC 76368798. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0014293-30.2022.8.27.2700 25/1/2023, às 13:47:7 683032 .V5 Documento: 683021 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Habeas Corpus Criminal Nº 0014293-30.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001040-25.2021.8.27.2727/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de ADVOGADO: RELATÓRIO Trata-se de Habeas Natividade MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Corpus com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor do Paciente , no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE/TO. De acordo com as informações constantes nos autos relacionados a este Habeas Corpus, o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 27 de

maio de 2021, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 213 e 157 do Código Penal — estupro e roubo, respectivamente. O mandado de prisão foi cumprido apenas em 24/03/2022. Após regular tramitação processual, o Paciente foi condenado pela prática dos crimes supracitados. tendo o juízo de primeiro grau negado o seu pedido de revogação da prisão preventiva visando a garantia da ordem pública, em razão de o mesmo ostentar condenação transitada em julgado (autos SEEU nº 5000002-24.2020.8.27.2727). A Impetrante aponta inexistência de elementos concretos que justifiquem a prisão do Paciente, uma vez que o mesmo nunca esteve foragido e sempre se manteve na Comarca de Natividade/TO. Além disso, aduz inobservância por parte do magistrado singular quanto aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma que a autoridade coatora não apresentou qualquer fundamento concreto e idôneo apto a justificar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, posto que deixou de apresentar elementos que indicassem que a liberdade do Paciente dará causa a qualquer risco à ordem pública, não podendo tal reguisito ser genericamente utilizado, em evidente violação à necessidade de fundamentação adequada à decisão. Requer, em caráter liminar, a liberdade do Paciente com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas. No mérito, pugna pela confirmação da ordem eventualmente concedida. O pedido liminar foi indeferido no evento 2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de denegar a ordem pleiteada. É o relato do necessário. Peco dia Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma para julgamento. do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 683021v2 e do código CRC d58a6a93. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 2/12/2022, às 9:27:30 0014293-30.2022.8.27.2700 Poder Judiciário Extrato de Ata Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/01/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0014293-30.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de (DPE) ADVOGADO: Natividade MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a sequinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Secretária